

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 1.758, DE 1999

(Apensos PLs nº 2.225, de 1999, nº 3.085, de 2000 , nº 3.795, de 2000, nº 4.726, de 2001, nº 7.092, de 2002, nº 7.487, de 2002, nº 2.939, de 2004 e nº 5.754, de 2005)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações colocarem, nos aparelhos telefônicos de terminais fixos, dispositivo de registro de pulsos e de número de chamadas realizadas, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO FERNANDES

Relator: Deputado ADELOR VIEIRA

I - RELATÓRIO

O Deputado Pedro Fernandes apresentou o Projeto de Lei nº 1.758, de 1999, que prevê a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações tornarem disponível, nos aparelhos telefônicos fixos, medidor de pulsos das chamadas locais e das chamadas interurbanas, sem custos adicionais para os assinantes.

A medição feita será admitida como prova em favor do consumidor, em caso de contestação da conta e o sistema de medição poderá ser independente ou sincronizado com o sistema de tarifação da central da prestadora.



CED0108F22

Para o caso de não cumprimento do disposto na Lei o artigo 3º do projeto original prevê a aplicação das sanções previstas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

Ao projeto foram anexados os Seguintes Projetos de Lei:

- PL nº 2.225, de 1999, do Deputado Marçal Filho, que acrescenta o artigo 109-A à Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) com o mesmo objetivo, mas incluindo a telefonia móvel;
- PL nº 3.085, de 2000, do Deputado Roberto Pessoa, que acrescenta o artigo 108-A à mesma LGT, também prevendo a instalação de medidores junto aos telefones fixos;
- PL nº 3.795, de 2000, dos Deputados Jacques Wagner e Ricardo Berzoini, que também acrescenta o artigo 108-A à LGT, com o mesmo objetivo;
- PL nº 4.726, de 2001, da Deputada Maria de Lourdes Abadia, que acrescenta o artigo 109-A à mesma lei determinando a instalação de medidores sempre que solicitada pelos usuários;
- PL nº 7.092, de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho, que também acrescenta o artigo 108-A à LGT, prevendo, além da instalação de aparelhos medidores de pulsos junto aos telefones, a implantação de sistema que transmita a tarifação feita ao assinante;
- PL nº 7.487, de 2002, do Deputado Roberto John, que acrescenta os incisos XIII e XIV ao artigo 3º da LGT, que também prevê a instalação de aparelhos medidores de pulsos além do detalhamento de todas as ligações e



CED0108F22

do tempo de espera das ligações para os telefones 102, 103, 104 e 121;

- PL nº 2.939, de 2004, do Deputado Durval Orlato, que obriga as prestadoras de telefonia fixa a instalar aparelhos medidores de pulsos junto ao aparelho do assinante, sincronizados com as centrais telefônicas.
- PL nº 5.754, de 2005, do Deputado Carlos Nader, que obriga as concessionárias de telefonia fixa a colocar contadores de pulso em cada ponto de consumo, no endereço que estiverem instalados, e dá outras providências.

Os projetos foram inicialmente relatados nesta Comissão pelos Deputado Marcelo Barbieri e Confúcio Moura, sem que, no entanto, seus pareceres tenham sido examinados.

Em 9 de abril de 2002 foi realizada, a respeito do assunto, uma Audiência Pública nesta Comissão à qual compareceram representantes da Associação Brasileira de Telefonia Fixa – ABRAFIX, da TELEMIIG Celular, da Associação Nacional dos Prestadores de Serviço Móvel Celular – ACEL e da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A idéia central que permeia todos os projetos de lei em exame é a falta de confiança no sistema de faturamento das contas telefônicas, especialmente após a privatização das telecomunicações brasileiras.



CED0108F22

É fora de dúvida que as prestadoras de serviços e a Agência Nacional de Telecomunicações ainda não conseguiram transmitir aos usuários de telefone a confiança necessária para que estes se sintam tranquilos em relação ao que é cobrado, especialmente quando se trata de ligações locais.

O detalhamento individualizado nas contas de todas as ligações feitas para telefones móveis, a partir dos telefones fixos, foi uma medida importante para dar tranquilidade aos assinantes, mas entendemos que ainda é insuficiente.

Permanece a dificuldade dos assinantes em comprovar se realmente utilizaram efetivamente todos os pulsos cobrados na conta mensal, no caso da telefonia fixa, ou todos os minutos, na telefonia móvel.

No entanto, aplicar o que prevêem os projetos de lei em exame é um processo complexo e que ainda não foi feito por nenhum país. Haveria a necessidade de implantar programas aplicativos em cada central e, também, substituir muitas delas, que seriam inadequadas ao novo sistema.

Se o mecanismo previsto tiver um custo final de cerca de R\$200,00, a implantação do sistema preconizado em todos os telefones custaria algo como 8 bilhões de reais. Pode-se argumentar que tal quantia seria melhor investida em outros melhoramentos do sistema telefônico. A conta, de qualquer forma, acabaria sendo paga pelo consumidor.

Além disso, os aparelhos telefônicos passariam a ser exclusivos para uso no Brasil, o que inviabilizaria a exportação dos telefones aqui produzidos. Ou seja, não haveria economia de escala em sua produção, o que faria os custos caírem.

O problema, como dissemos, está relacionado à confiabilidade do sistema. Assim, entendemos que se as contas telefônicas mensais também as ligações locais, como já é feito nas ligações interurbanas, internacionais e para os telefones celulares, os assinantes terão um grau de confiança maior, pois poderão fazer uma conferência efetiva. Assim, em nosso



CED0108F22

Substitutivo estamos propondo que os assinantes possam solicitar a sua prestadora a discriminação das ligações locais em sua conta.

É necessário, também, que os assinantes possam se informar a qualquer momento, via telefone, junto a sua prestadora, do valor acumulado de seus débitos até um dado momento, e, via Internet, a respeito do faturamento acumulado no mês, até o momento da consulta, com todo o detalhamento das ligações locais. A disponibilização destas facilidades, tecnicamente, é bastante simples, bastando que as informações do sistema de faturamento estejam ao alcance dos telefonistas dos centros de atendimento e colocadas em disponibilidade na Internet para serem consultadas pelos assinantes. Diversas companhias telefônicas no mundo oferecem esta facilidade.

Estamos propondo, também, para aumentar a credibilidade das cobranças, que os sistemas de faturamento das prestadoras sejam auditados periodicamente pela ANATEL e que os resultados de tais auditorias sejam publicados no sítio da Agência na Internet.

Por fim, a instalação de um aparelho de registro de pulsos junto ao telefone pode ser feita, facultativamente, pelo assinante, que passará a ter, se assim o desejar, mais um instrumento de controle de seus gastos.

Por estes motivos nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.758, de 1999 e dos Projetos de Lei nº 2.225 de 1999, nº 3.085, de 2000, nº 3.795, de 2000, nº 4.726, de 2001, nº 7.092, de 2002, nº 7.487, de 2002, nº 2.939, de 2004 e nº 5.754, de 2005, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado ADELOR VIEIRA
Relator



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.758, DE 1999

(Apensos PLs nº 2.225, de 1999, nº 3.085, de 2000 , nº 3.795, de 2000, nº 4.726, de 2001, nº 7.092, de 2002, nº 7.487, de 2002, nº 2.939, de 2004 e nº 5.754, de 2005)

Acrescenta os artigos 78-A, 78-B e 78-C à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, regulando o faturamento das contas telefônicas.

O Congresso Nacional decreta:



CED0108F22

Art. 1 Esta Lei acrescenta os artigos 78-A, 78-B e 78-C à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo normas sobre o faturamento das prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 2 Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, os arts. 78-A, 78-B e 78-C, com a seguinte redação:

“Art. 78–A Os assinantes do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal terão direito a informar-se sobre os débitos dos serviços utilizados junta às prestadoras nas formas seguintes:

I – detalhamento gratuito, a pedido, na conta mensal, de todas as ligações efetuadas, inclusive as locais, com a menção, no mínimo, do número, hora e duração da chamada e respectivo custo;

II – informação gratuita, por telefone, do valor acumulado dos serviços prestados pendentes de pagamento;

III – informação gratuita, via Internet, do faturamento acumulado até a data da consulta, de todos os dados do faturamento, incluindo o detalhamento previsto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Nos casos de impossibilidade técnica de obediência ao disposto neste artigo será concedido o necessário prazo para adaptação, na forma definida na regulamentação.

Art. 78-B. A Agência Nacional de



CED0108F22

Telecomunicações deverá realizar, em períodos definidos na regulamentação, auditorias nos sistemas das prestadoras para comprovar a fidelidade dos faturamentos e os resultados das auditorias deverão ser publicados em seu sítio na Internet.

Art. 78-C É facultado aos assinantes do Serviço Telefônico Fixo Comutado instalar, junto ao seu telefone, aparelho de registro de todas as ligações locais realizadas.”

Art. 3 Esta lei será regulamentada no prazo de cento e vinte dias após a sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ADELOR VIEIRA
Relator



CED0108F22